

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 00004.435148/2004-63, resolve:

Art. 1º Revalidar o reconhecimento como Área Livre da Praga *Anastrepha grandis* da área que compreende os Municípios de Aracati, Itaiçaba, Jaguaruana, Icapuí, Russas, Quixeré e Limoeiro do Norte, do Estado do Ceará, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Latitude 4º25'05 (S) e 5º18'00 (S); Longitude 37º15'16 (W) e 38º24'00 (W).

Art. 2º A revalidação do reconhecimento da área citada no art. 1º terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, cabendo ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, embasado em argumentação técnico-científica, revogá-lo a qualquer tempo ou revalidá-lo anualmente.

Para consecução do que está previsto neste artigo, as atribuições de cada segmento ficam distribuídas nos parágrafos abaixo.

§ 1º Caberá ao Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação:

I - coordenar e acompanhar, com inspeções in loco, os processos de monitoramento da praga *A. grandis* e de Certificação Fitossanitária na Origem;

II - realizar o controle do trânsito por meio da emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais;

III - manter em pleno funcionamento as barreiras fitossanitárias;

e IV - elaborar e enviar relatórios mensais para a área de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) na Unidade da Federação.

§ 2º Caberá ao Produtor:

I - cadastrar-se e assinar o termo de adesão aos trabalhos que obrigatoriamente devem ser desenvolvidos na Área Livre da Praga *A.*

*grandis* na área de Sanidade Vegetal da SFA na Unidade da Federação;

II - a manutenção física, financeira e operacional dos trabalhos de monitoramento da praga *A. grandis*.

§ 3º Caberá ao Responsável Técnico a elaboração de relatórios para o Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação e a Certificação Fitossanitária de Origem.

§ 4º Caberá à Empresa Exportadora:

I - cadastrar-se junto à Área de Sanidade Vegetal da SFA na Unidade da Federação;

II - garantir a identidade, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária das partidas de cucurbitáceas oriundas e certificadas na Área Livre da Praga *A. grandis* e armazenadas na empresa;

III - manter, por um período de dois anos, os registros de toda a movimentação de ingresso e egresso de partidas de cucurbitáceas destinadas ao mercado externo.

§ 5º Caberá à Área de Sanidade Vegetal da SFA na Unidade da Federação:

I - cadastrar os produtores e suas unidades de produção com destino ao mercado externo;

II - supervisionar os trabalhos realizados pelo Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação em relação ao monitoramento, certificação e trânsito de vegetais na Área Livre da Praga *A. grandis*;

III - emitir Laudo de Vistoria das empresas exportadoras e inspecioná-las;

IV - realizar a aferição do controle de qualidade nos pontos críticos;

V - elaborar recomendações quanto às condições de implementação das atividades desenvolvidas, aos níveis de qualidade dos resultados e ao desempenho das equipes executoras quando não estiverem satisfazendo as normas e procedimentos estabelecidos; e

VI - elaborar e encaminhar relatórios mensais sobre os trabalhos na Área Livre da Praga *A. grandis* para o DSV.

Art. 3º Liberar o trânsito de plantas, partes de plantas, produtos e subprodutos da família Cucurbitaceae (*Cucumis melo*, *Citrullus lanatus*, *Cucumis sativus* e *Curcubita* spp.) da Área Livre da Praga *Anastrepha grandis*, mencionada no art. 1º, para qualquer Unidade da Federação, durante o período de validade do reconhecimento da Área Livre da Praga *Anastrepha grandis*, desde que venham a atender os pré-requisitos fitossanitários da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a [Portaria nº 150, de 1 de dezembro de 2003](#).

GABRIEL ALVES MACIEL

D.O.U., 09/03/2005